

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVGC..

Sessão de 19 setembro de 1990...

ACÓRDÃO Nº 103-10.651

Recurso nº 60.263 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1985 a 1987

Recorrente CEVEL - COMÉRCIO ESPERANCENSE DE VEÍCULOS LTDA

Recorrid DRF em VARGINHA - MG

RELFEXO. Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz do qual decorre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEVEL - COMÉRCIO ESPERANCENSE DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a parcela de Cr\$ 31.960,00 no exercício de 1985, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1990


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


JOSE ROCHA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE ZAINITO HOLANDA BRAGAPROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

20 SET 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE, BRAZ JANUÁRIO PINTO E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13662/000.048/89-35

Recurso nº 60.263

Acórdão nº 103-10.651

Recorrente: CEVEL - COMÉRCIO ESPERANCENSE DE VEÍCULOS LTDA

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob nº 13662/000.046/89-18, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 97.506, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 19.09.90, tendo sido dado provimento parcial ao referido recurso, para excluir da tributação, no exercício de 1985, ano base de 1984, as parcelas de Cr\$ 261.341,00 e Cr\$ 1.565.000,00, que haviam sido tributadas como omissão de receita, a primeira sob a forma de passivo fictício, e a segunda por falta de registro de ordem de pagamento a favor da empresa, tudo conforme o Acórdão nº , juntado por cópia às fls.

O reflexo refere-se à Contribuição PIS-DEDUÇÃO e está amparada no artigo 3º, letra "a", parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 7/70 e artigo 480 do RIR/80, tudo conforme o Auto de Infração às fls. 15.

A empresa impugnou a exigência às fls. 19/20, requerendo se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal, cuja impugnação junta por cópia às fls. 24 a 38.

Informado às fls. 43, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular, que deu provimento parcial à impugnação, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme a Decisão às fls. 52/54.

Notificada dessa decisão em 28.05.90, conforme AR às fls. 58, em 18.06.90 a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 59/61, requerendo fosse o processo apreciado em conformidade com as razões de defesa apresentadas no processo matriz, cujo recurso junta por cópia às fls. 63/73.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro JOSÉ ROCHA, Relator:

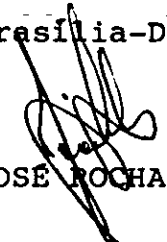
O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamen -
tar.

Trata-se de processo de reflexo. No processo matriz foi
dado provimento parcial ao recurso, excluindo da tributação duas parce
las no montante de Cr\$ 1.826.341,00, tributadas como omissão de recei
ta, caracterizada pela existência de passivo fictício e registro de
ordem de pagamento a favor da empresa, sem comprovação da operação que
lhe deu origem, conforme o Acórdão nº 103-10.606 , juntado por cópia
às fls. . Referida decisão reflete-se também neste processo decor
rente.

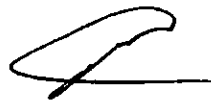
À vista do exposto, e do mais que do processo consta,
conheço do recurso, por tempestivo, e no mérito dou-lhe provimento par
cial para excluir da exigência a parcela de Cr\$ 31.960,00 (Cz\$......
31,96) no ano base de 1984, exercício de 1985.

É o meu voto.

Brasília-DF., em 19 de setembro de 1990


JOSE ROCHA

RELATOR



CVGC.